

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.914, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Uruará (STTR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Uruará (STTR), CNPJ nº 34.679.688/0001-08, com sede na Rua Padre Cícero, Bairro Centro, s/n, no Município de Uruará, com foro na Comarca de Uruará, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.915, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto para o Desenvolvimento do Cooperativismo Paraense - Instituto Amazônia Cooperar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto para o Desenvolvimento do Cooperativismo Paraense - Instituto Amazônia Cooperar, CNPJ: 23.599.276/0001-33, com sede e foro na Avenida Conselheiro Furtado, nº 1693, Sala C, CEP: 66.040-100, Bairro da Cremação, no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.916, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º Alternativamente ao disposto no §5º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de junho de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.917, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação do Projeto de Assentamento 21 de abril (APA21A).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação do Projeto de Assentamento 21 de abril (APA21A), CNPJ nº 04.186.153/0001-26, com sede na Rodovia Transamazônica, km 32, Zona Rural, PA 21 de abril, no Município de São João do Araguaia, CEP: 68.518-000, com foro na Comarca de Tucuruí, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.918, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto da Pesca e Agricultura Familiar do Estado do Pará (IPESCA/PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto da Pesca e Agricultura Familiar do Estado do Pará (IPESCA/PA), com sede e foro neste Estado, na Avenida Siqueira Mendes, nº 22, Bairro Carnapijó, CEP: 68.830-000, no Município de Ponta de Pedras.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º, da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.590, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Homologa o Decreto nº 049, de 10 de março de 2025, editado pelo Município de Pacajá, que declara situação de emergência na zona rural e urbana, do Município de Pacajá - PA, afetado por tempestade local/convectiva - chuvas intensas, (COBRADE - 1.3.2.1.4), conforme Portaria nº 260/2022 e Portaria nº 3.646/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 049, de 10 de março de 2025, editado pelo Município de Pacajá, que declara situação de emergência na zona rural e urbana, do Município de Pacajá -PA, afetado por tempestade local/convectiva - chuvas intensas, (COBRADE - 1.3.2.1.4), conforme Portaria nº 260/2022 e Portaria nº 3.646/2022;

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.028, de 02 de julho de 2024;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2454641, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 049, de 10 de março de 2025, editado pelo Município de Pacajá, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 049, 10 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO Nº 049, 10 DE MARÇO DE 2025.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 37 "caput" da CF/88 e art. 124, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, este **DECRETO foi PUBLICADO no quadro de avisos** da Prefeitura Municipal de Pacajá em 10 de março de 2025.

Layane Carvalho Bahia Santiago
Secretária Mun. de Adm. e Finanças
Decreto nº 002/2025

Declara **Situação de Emergência** na zona rural e urbana, do **Município de Pacajá - PA**, afetado por **Tempestade Local/Conectiva - Chuvas Intensas. (COBRADE - 1.3.2.1.4)**, conforme Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022.

O Senhor **ANDRÉ RIOS DE REZENDE**, Prefeito do **Município de Pacajá**, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatadas e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

CONSIDERANDO que as chuvas em nossa região iniciaram em janeiro de 2025 afetando a zona urbana e zona rural, e como consequência há registro de danos humanos, ambientais e materiais, bem como, prejuízos sociais e econômicos, as intensas chuvas provocaram desastres secundários caracterizados como enxurrada e alagamento com resultados irreparáveis aos municípios.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social levantou os danos humanos identificando que: 3.932 pessoas estão afetadas diretamente pelos desastres, dentre estas 852 pessoas estão desalojadas. As famílias afetadas em sua maioria são compostas de pequenos agricultores que comercializam seus produtos oriundos da zona rural e nessa época do ano ficam impedidos devido a intrafegabilidade das estradas vicinais, acarretando em prejuízo financeiro e transtornos aos moradores das áreas afetadas, sendo necessário a intervenção do poder público municipal.

CONSIDERANDO que os danos materiais são significativos devido a intensidade das chuvas, como agravante temos uma extensa malha viária de estradas vicinais na zona rural, interligada por pontes, ocasionando ainda inúmeros pontos de atoleiros, deixando trechos intransitáveis, causando danos materiais em obras de infraestrutura pública, como: 05 pontes em estrutura de madeira destruídas, 12 pontes em estrutura de madeira danificadas e 147 KM de trechos estradas vicinais